

Alexandre Oheb Sion
Coordenador

EMPREENDIMENTOS DE INFRAESTRUTURA E DE CAPITAL INTENSIVO DESAFIOS JURÍDICOS

AUTORES

Adriano Drummond Caçado Trindade
Alexandre Oheb Sion
Augusto Tolentino
Caio César de Pádua Santos
Édis Milaré
Eduardo Fortunato Bim
Fabio Goulart Villela
Felipe Ferreira Machado Moraes
Felipe Martins Reis
Francisco Maia Neto
Gustavo Eugenio Maciel Rocha
Luiza Mello Souza

Lyssandro Norton Siqueira
Marcela Campos Jabôr
Maria Camila Cozzi Pires de Oliveira Dias
Marília Carvalho de Melo
Paulo de Bessa Antunes
Pedro Henrique Sousa de Ataíde
Pedro Ribeiro de Oliveira
Poliana Lino Rodrigues
Ricardo Carneiro
Rodrigo Bernardes Braga
Solange S. Alvares da Cunha
Talden Farias



Del Rey
editora



Copyright © 2017 Editora Del Rey Ltda.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida, sejam quais forem os meios empregados, sem a permissão, por escrito, da Editora.
Impresso no Brasil | Printed in Brazil

EDITORA DEL REY LTDA.
www.livrariadelrey.com.br

Editor: Arnaldo Oliveira

Editor Adjunto: Ricardo A. Malheiros Fiuza

Editora Assistente: Waneska Diniz

Coordenação Editorial: Wendell Campos Borges

Diagramação: Lucila Pangrazio Azevedo

Revisão: RESPONSABILIDADE DOS AUTORES

Capa: Alfstudio

Editora / MG
Rua dos Goitacases, 71- Lj. 20/24
CEP 30190-050 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 3284-5845
editora@delreyonline.com.br

Conselho Editorial:

Alice de Souza Birchall
Antônio Augusto Cançado Trindade
Antonio Augusto Junho Anastasia
Antônio Pereira Gaió Júnior
Aroldo Plínio Gonçalves
Carlos Alberto Penna R. de Carvalho
Dalmar Pimenta
Edelberto Augusto Gomes Lima
Edésio Fernandes
Felipe Martins Pinto
Fernando Gonzaga Jayme
Hermes Vilchez Guerrero
José Adércio Leite Sampaio
José Edgard Penna Amorim Pereira
Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior
Misabel Abreu Machado Derzi
Plínio Salgado
Rénan Kfuri Lopes
Rodrigo da Cunha Pereira
Sérgio Lellis Santiago

E558 Empreendimentos de infraestrutura e de capital intensivo: desafios jurídicos. / Alexandre Oheb Sion (Coord.).
Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

320 p.

ISBN: 978-85-384-0480-4

1. Infraestrutura, aspectos jurídicos, coletânea, Brasil. 2. Infraestrutura, aspectos ambientais, Brasil. 3. Arbitragem, Brasil. 4. Contrato, Brasil. 5. Responsabilidade civil, Brasil. 6. Mineração, Brasil.

I. Sion, Alexandre Oheb (Coord.).

CDU: 351.71(81)

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO ix

AMBIENTAL

1 ASPECTOS CONTROVERSOS DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL EM EMPREENDIMENTOS DE INFRAESTRUTURA

Alexandre Oheb Sion

Caio César de Pádua Santos 1

2 A SISTEMATIZAÇÃO DA ARTICULAÇÃO PÚBLICO-PRIVADA NA GESTÃO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS DE INFRAESTRUTURA

Édis Milaré

Maria Camila Cozzi Pires de Oliveira Dias 17

3 A DESTINAÇÃO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL DA LEI DO SNUC: NATUREZA E FUNÇÃO DE FINANCIAMENTO DE TODA A POLÍTICA PÚBLICA

Eduardo Fortunato Bim 31

4 LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS DE INFRAESTRUTURA: UM GARGALO?

Lyssandro Norton Siqueira 49

5 ÁGUA & CIDADES – A GESTÃO INTEGRADA DE RECURSOS HÍDRICOS E INFRAESTRUTURA PARA A GARANTIA DOS USOS MÚLTIPLOS EM ÁREAS URBANAS

Marília Carvalho de Melo 65

6 CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO CONSENTIMENTO PRÉVIO, LIVRE E INFORMADO

Paulo de Bessa Antunes

Solange S. Alvares da Cunha 81

7 CAVIDADES NATURAIS SUBTERRÂNEAS, ABRIGOS, ABISMOS, FENDAS E REENTRÂNCIAS: DISTINÇÕES CONCEITUAIS E REGIMES JURÍDICOS APLICÁVEIS

Ricardo Carneiro 99

8	MINERAÇÃO E INFRAESTRUTURA: CONSIDERAÇÕES SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
	<i>Talden Farias</i>	
	<i>Pedro Henrique Sousa de Ataíde</i>	113

ARBITRAGEM

9	AS PROVAS NA ARBITRAGEM	
	<i>Augusto Tolentino</i>	131
10	ARBITRAGEM, CONSTRUÇÃO E INFRAESTRUTURA	
	<i>Felipe Ferreira Machado Moraes</i>	145
11	O PROCESSO DE ESCOLHA DO PERITO NAS ARBITRAGENS DE INFRAESTRUTURA	
	<i>Francisco Maia Neto</i>	161
12	FORMAS E CARACTERÍSTICAS DOS DISPUTE BOARDS – CONSIDERAÇÕES ÚTEIS NA SUA ESCOLHA	
	<i>Pedro Ribeiro de Oliveira</i>	179

CONTRATOS E RESPONSABILIDADE CIVIL

13	A RESPONSABILIDADE CIVIL DO TOMADOR DOS SERVIÇOS POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO NAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA	
	<i>Fabio Goulart Villela</i>	193
14	O CONTRATO COMO INSTRUMENTO DE COMPLIANCE NO DIREITO DE INFRAESTRUTURA	
	<i>Felipe Martins Reis</i>	213
15	PPI – PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS. INOVAÇÕES E DESAFIOS	
	<i>Gustavo Eugenio Maciel Rocha</i>	229
16	MECANISMOS CONSENSUAIS NA FORMAÇÃO DO EDITAL E DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE INFRAESTRUTURA	
	<i>Marcela Campos Jabôr</i>	
	<i>Poliana Lino Rodrigues</i>	245

17	DESVENDANDO O “PROJECT FINANCE” NA INFRAESTRUTURA	
	<i>Rodrigo Bernardes Braga</i>	261

MINERAÇÃO

18	MINERAÇÃO E INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE PRIVADA	
	<i>Adriano Drummond Cançado Trindade</i>	279
19	O INSTITUTO DO BLOQUEIO DE ÁREAS PARA ATIVIDADES DE MINERAÇÃO E O INTERESSE PÚBLICO	
	<i>Alexandre Oheb Sion</i>	
	<i>Luiza Mello Souza</i>	297

APRESENTAÇÃO

É com muito orgulho e enorme satisfação que trazemos ao leitor a realização deste projeto de obra coletiva: uma coletânea interdisciplinar de artigos, dividida em capítulos temáticos, de autoria de renomados profissionais e tendo como objeto o Direito voltado para os Empreendimentos de Infraestrutura e de Capital Intensivo, sob os mais diversos enfoques, na medida em que se trata de tema que, sabidamente, perpassa as mais diversas áreas do Direito.

Talvez por isso, em razão da complexidade e da interdisciplinaridade da matéria, além da enorme profusão de normas que a regulam, o assunto tenha sido pouco tratado pela doutrina, de modo que entendemos necessária nossa singela contribuição para o estudo do tema.

É, sobretudo, necessário que se discuta o tema da infraestrutura e dos empreendimentos de capital intensivo no Brasil em períodos delicados como os de hoje, em que cada vez se faz mais imperiosa a promoção do desenvolvimento socioeconômico, especialmente pelos investimentos no setor de infraestrutura, captação de recursos domésticos e estrangeiros e geração de empregos e renda.

Assim, reunindo esforços sérios e concentrados de todos os envolvidos em torno do assunto, esperamos que a presente obra, formada por artigos escritos com o objetivo de tratar das inúmeras vicissitudes que envolvem os contratos, projetos, operações e obras de Infraestrutura e de Capital Intensivo, muito além de um deleite para os estudiosos e profissionais do setor, preste-se à finalidade de servir como um contributo para a discussão propositiva de novos rumos para o setor no Brasil.

Alexandre Oheb Sion

Coordenador

ASPECTOS CONTROVERSOS DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL EM EMPREENDIMENTOS DE INFRAESTRUTURA

*Alexandre Oheb Sion¹
Caio César de Pádua Santos²*

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Da exigência de compensação ambiental não definida no licenciamento por ocasião da renovação de licença – Irretroatividade da Lei Federal 9.985/2000 (SNUC) em face de empreendimentos de infraestrutura já licenciados. 2.1. Da impossibilidade de presunção de relevante impacto ambiental pela simples existência de EIA vinculado ao empreendimento. 3. Conclusão – 4. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

A celebração dos princípios constitucionais ambientais lograda pelo constituinte originário afirma o valor do meio ambiente como valorização da própria existência com dignidade, tendo, portanto, como seu fundamento de positivação constitucional, a dignidade da pessoa humana, das presentes e futuras gerações.³

¹ Advogado. Doutorado e Mestrado em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa, Portugal (créditos concluídos). Mestre em Direito Internacional Comercial (L.LM) pela Universidade da Califórnia, Estados Unidos. Especialista em Direito Constitucional. Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil pela FGV. Graduado em Direito e Administração de Empresas. Vice-Presidente Nacional da União Brasileira da Advocacia Ambiental – UBAA. Presidente da Comissão de Direito de Infraestrutura da OAB/MG. Consultor da Comissão Nacional de Direito Ambiental da OAB – Conselho Federal. Professor, em nível de especialização, da PUC/MG.

² Advogado. Pós-Graduando em Direito de Empresa pela PUC Minas e bacharel em Direito pela mesma instituição. Membro da Comissão de Direito de Infraestrutura da OAB/MG e da União Brasileira da Advocacia Ambiental – UBAA.

³ SILVA, Solange Teles da. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: avanços e desafios. In MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme, coord. – **Direito Ambiental: Fundamentos do Direito Ambiental** (Coleção Doutrinas Essenciais; v. 1) – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.1123.

O direito ao meio ambiente, destarte, traz consigo natureza multifacetada, com dimensão individual e, simultaneamente, coletiva, de modo que sua concretização se manifesta sobretudo na dimensão social.⁴

Na qualidade de direito de terceira geração, o direito à integridade do meio ambiente constitui, nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, “prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um direito deferido não ao indivíduo identificado em sua singularidade”, mas à própria coletividade social.⁵

Entretanto, é de se notar que a despeito da importância constitucional conferida ao referido princípio na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (“CRFB/88”), não se trata de direito que comporta posição de exclusividade no âmbito dos direitos fundamentais, como, aliás, nenhum direito, por mais importante que seja. Isso, como sabido, traduz-se em grande desafio de ordem prática, na medida em que posto lado a lado com outros direitos reconhecidamente fundamentais, implica muitas vezes colisão de direitos e princípios.⁶

Assim, por vezes, nessas circunstâncias, é atribuído maior peso aos princípios ambientais em detrimento de outros direitos fundamentais, como se aqueles estivessem em degrau inalcançável pelos demais.

Tome-se como exemplo, entre outros, a “livre iniciativa”, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil na forma do art. 1º da CRFB/88; o “desenvolvimento nacional”, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, art. 3º da CRFB/88 e o “livre (...) exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”, direito fundamental na forma do inciso XIII do art. 5º da CRFB/88. Todos, embora alçados ao nível constitucional no Brasil, muitas vezes são relegados a um segundo plano quando intercruzam, ainda que de forma sutil, a trincheira das normas de natureza ambiental⁷.

Com efeito, no plano prático, percebe-se com frequência que, sob pretexto de se promover a proteção ambiental, as políticas públicas empreendidas pelos órgãos públicos de controle e fiscalização acabam por dificultar

⁴ Ibid.

⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3540. Relator Ministro Celso de Mello. Julgamento em 01/09/20015.

⁶ SION, Alexandre Oheb. Conflito Aparente de Princípios Constitucionais Ambientais e Indigenistas. In BRAGA FILHO, Edson de Oliveira (coord) et al. **Advocacia Ambiental: Segurança Jurídica para Empreender**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 148.

⁷ Em evidente desconsideração do conteúdo valorativo impregnado na ordem topográfica definida pelo constituinte.

ou burocratizar em demasia a instalação de novas atividades econômicas e empreendimentos e a sua própria manutenção, com uma série de exigências que acabam por inviabilizá-los ou dificultar a sua operação.

Infelizmente, às mesmas mazelas está exposto o setor de infraestrutura, até mesmo em maior grau, dada a extensão e amplitude que comumente lhe são ínsitas, a despeito da sua importância para a consagração de outros princípios constitucionais, notadamente aqueles inerentes à ordem econômica e que também constituem arrimo para a própria existência com dignidade⁸, a exemplo da soberania nacional, a propriedade privada, a livre concorrência, a redução das desigualdades sociais e regionais e a busca do pleno emprego.⁹

Assim é que a proteção ambiental que condiciona a atividade econômica deve ser compatibilizada com o interesse da sociedade e não considerada como um formalismo estanque dissociado da intenção geral da legislação.¹⁰

Cite-se, como exemplo de política de burocratização e inviabilização da regular implantação e operação de empreendimentos de infraestrutura, as muitas vezes desarrazoadas exigências impostas por órgãos ambientais por ocasião do licenciamento ambiental. Nesse particular, destacamos algumas exigências ilegais especificamente no que concerne à compensação ambiental imposta pela Lei Federal 9.985/2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da CRFB/88¹¹, e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.

⁸ CAMPOS, Ana Cândida de Paula Ribeiro e Arruda. Desenvolvimento Sustentável: avanços e desafios. In MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme, coord. – **Direito Ambiental: Fundamentos do Direito Ambiental** (Coleção Doutrinas Essenciais; v. 1) – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.651.

⁹ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I – soberania nacional; II – propriedade privada; III – função social da propriedade; IV – livre concorrência; V – defesa do consumidor; VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego; IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”

¹⁰ TRENNEPOHL, Curt e TRENNEPOHL, Terence. **Licenciamento Ambiental** – 6ª ed. ver. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.77.

¹¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

2. DA EXIGÊNCIA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NÃO DEFINIDA NO LICENCIAMENTO POR OCASIÃO DA RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (“LO”) – IRRETROATIVIDADE DA LEI FEDERAL 9.985/2000 (SNUC) EM FACE DE EMPREENDIMENTOS DE INFRAESTRUTURA JÁ LICENCIADOS

Temos visto que circunstância recorrente na prática, lamentavelmente, é a exigência ilegal, por ocasião da renovação de licença de operação, de que empreendimentos de um modo geral, e de infraestrutura, em particular, licenciados anteriormente à entrada em vigor da Lei do SNUC se submetam *à compensação ambiental prevista no seu art. 36 e sem que tal exigência constasse do rol de condicionantes da licença de operação originalmente concedida*. A propósito, esclarecemos, desde já, que entendemos que tal exigência nesses termos é ilegal, na medida em que pretende imprimir à norma indesejável caráter retroativo, em flagrante ofensa à segurança jurídica.

Nesse sentido, note-se que a Resolução CONAMA 371/2006¹² estabelece que a previsão do custo total de implantação do empreendimento deve ocorrer antes da emissão da licença de instalação (“LI”), momento então em que será definido o cálculo do percentual da compensação ambiental, confira-se:

“Art. 4º. Para efeito do cálculo da compensação ambiental, os empreendedores deverão apresentar a previsão do custo total de implantação do empreendimento antes da emissão da Licença de Instalação, garantidas as formas de sigilo previstas na legislação vigente.

Art. 5º. O percentual estabelecido para a compensação ambiental de novos empreendimentos deverá ser definido no processo de licenciamento, quando da emissão da Licença Prévia, ou quando esta não for exigível, da Licença de Instalação.

[...]

§ 2º. A fixação do montante da compensação ambiental e a celebração do termo de compromisso correspondente deverão ocorrer no momento da emissão da Licença de Instalação.

[...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

¹² “O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, foi instituído pela Lei Federal 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto Federal 99.274/90”. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/>

Ora, se o momento da definição do *quantum* da compensação ambiental se dá na LI, como cobrar na LO? Os problemas da cobrança retroativa, entretanto, como veremos, não se restringem ao momento da cobrança.

Embora a Lei do SNUC estabeleça em seu art. 36, de fato, com a interpretação dada pelo STF¹³, a obrigação de pagamento correspondente a até 0,5% (zero vírgula cinco por cento) dos custos totais previstos para implantação do empreendimento, **não poderia** a referida lei, no entanto, retroagir e afetar os empreendimentos já licenciados e instalados.

Firmar entendimento no sentido de se imprimir à norma efeitos *ex tunc* configuraria, a toda evidência, afronta ao desígnio constitucional de se preservar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, direitos fundamentais consagrados no art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988. Nesse sentido, Paulo de Bessa Antunes¹⁴, ao comentar o Decreto Federal nº. 4.340/2002, que regulamentou a Lei do SNUC, afirmou que “o decreto (4340/2002) jamais poderia definir uma compensação retroativa, haja vista que a lei não dispôs dessa forma”.

O próprio Ministério do Meio Ambiente já se posicionou acerca da irretroatividade da Lei do SNUC, sobretudo em matéria de compensação ambiental, por meio da Portaria nº. 289/2013, que dispõe sobre procedimentos a serem aplicados pelo IBAMA no licenciamento ambiental de rodovias e na regularização ambiental de rodovias federais:

“Art. 14. À regularização ambiental de rodovias pavimentadas e em operação em data anterior à vigência da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, não se aplica a compensação ambiental por ela instituída em seu art. 36.”

O Judiciário, também, de forma firme e contundente, vem corroborando o entendimento supra, conforme se extrai de recente decisão da Justiça Federal da 3ª Região – Subseção de Corumbá, que muito acertadamente reconheceu a irretroatividade da Lei do SNUC ao decidir a Ação Civil Pública nº. 0001063-17.2013.403.6004, *in verbis*:

“Desse modo, como o EIA/RIMA são exigíveis antes da própria implantação do empreendimento e como a classificação deste como causador de significativo impacto ambiental depende de EIA/RIMA, concluo que apenas por meio do EIA/RIMA será possível se determinar a compensação ambiental, não sendo possível a lei retroagir e exigir a medida de empreendimentos já licenciados e instalados, salvo quando houver modificação ou ampliação de empreendimento já licenciado, pois aí será exigível EIA/RIMA”.

¹³ STF, ADI 3378-6, Rel. Min. Carlos Ayres Brito. Dj 09.04.2008.

¹⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1107.

Ainda, é de se salientar que o texto do art. 36 da Lei do SNUC institui obrigação de caráter prévio à instalação e à operação de empreendimentos capazes de gerar compensação ambiental, por força do que dispõe o inciso IV do §1º do art. 225 da CRFB/1988:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;”

Como se sabe, a obrigação de apoio, implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, na forma do art. 36¹⁵ da Lei do SNUC, pressupõe que o empreendimento seja de significativo impacto ambiental, com fundamento em estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório, o EIA/RIMA. A pretensa omissão quanto à etapa do processo de licenciamento ambiental sobre a qual a obrigação de compensação incidiria torna imperiosa a interpretação sistemática com o dispositivo constitucional acima colacionado (art. 225, § 1º, inciso IV), de modo que soa desarrazoado, para se dizer o mínimo, falar-se em compensação por ocasião de renovação de licença de operação, sendo exigível apenas na implantação do empreendimento. Veja-se, a propósito, lição do autor já citado:

“[...] somente uma interpretação de má-fé poderia sugerir que o artigo contempla a renovação de Licença de Operação – ou outra qualquer que venha a ser concedida com o empreendimento já implantado e operacional -, pois o próprio caput do art. 36 diz, textualmente “com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório”. Ora, tal hipótese

¹⁵ Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º [...]

§ 2º [...]

§ 3º [...]

é prévia à instalação e à operação de empreendimento capaz de gerar compensação ambiental”.¹⁶

Destarte, é evidente que a compensação a que alude a Lei do SNUC é vinculada à própria aprovação do EIA. Isso porque, conforme preleciona Édis Milaré citando o ministro do STJ Antônio Herman V. Benjamin¹⁷, o EIA visa influir no mérito da decisão administrativa de concessão da licença prévia. Assim, se esta já foi expedida ou mesmo se a decisão já foi tomada pelo órgão competente, o EIA perde a sua *ratio*, não tendo mais valor.

Em outras palavras, a efetivação da exigência da compensação ambiental ocorre na fase do juízo de viabilidade da atividade ou empreendimento capaz de causar significativos impactos negativos e não mitigáveis ao meio ambiente, isto é, por ocasião do licenciamento ambiental e anteriormente à concessão da Licença Prévia – LP, com a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e seu respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – RIMA. Via de consequência, superada essa fase, não é cabível exigir do empreendedor compensação por ocasião de mera renovação de LO já concedida, salvo se o empreendimento sofrer modificação de significativo impacto ambiental no interregno da sua operação.¹⁸

Destarte, é evidente que a aplicação da compensação ambiental deve observância ao princípio do *tempus regit actum*, consagrado também na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (“LINDB”):

“Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.”

Aqui, cumpre trazer à baila o Parecer n.º. 0262/2006/PROGE/COEPA da Procuradoria Geral Especializada do IBAMA, que espousa precisamente o mesmo entendimento. Veja-se o seguinte excerto:

¹⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Op. cit.*, p. 1107.

¹⁷ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco*. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 786.

¹⁸ Também nessa senda: “APELAÇÃO – Ação civil pública – Meio Ambiente – Licenciamento ambiental – Represa de Jurumirim, compensação ambiental – Sentença improcedente – Cabimento de compensação prevista no artigo 36 da Lei 9.985/2000 somente com EIA-RIMA (licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental) – Legislação precária de proteção ao meio ambiente à época da construção e não exigia a realização de estudos de impactos ambientais e de relatórios – Lei 9.985 não tem efeito retroativo, ação proposta após 40 anos da construção da usina – Aventura judicial por parte do Município – Resolução CONAMA 06/1987 (artigo 12, 5º) – Recurso desprovido. (TJSP, Apelação 454.590-5/6-00, câmara Especial do Meio Ambiente, rel. Des. José Augusto Genofre Martins, Acórdão 01135250, Registro 26/10/2006)”

“No que tange à retroatividade, ou seja, se deve ou não exigir a compensação ambiental de empreendimentos licenciados anteriormente, s.m.j., a Resolução n° 371, de 05 de abril de 2006, pôs fim a essa discussão. Senão vejamos:

Art. 5°. Nos casos de licenciamento ambiental para a ampliação ou modificação de empreendimentos já licenciados, sujeitos a EIA/RIMA, que impliquem em significativo impacto ambiental, a compensação ambiental será definida com base nos custos da ampliação ou modificação.

Vale dizer, somente nas hipóteses de ampliação ou modificação, nas quais se exigirá estudos de impacto ambiental, e ainda que configure significativo impacto, é que se poderá exigir a compensação ambiental, afastada, pois, a possibilidade da cobrança retroativa de empreendimentos regularmente licenciados, e também nas hipóteses de renovação, retificação ou regularização de licença, sem a ocorrência dos pressupostos fixados na referida Resolução”.

De tal sensatez e solidez são os argumentos esposados no parecer supra, que foi ratificado na integralidade também pelo Parecer n°. 111/2006/CONJUR/MMA. Na mesma linha foram os Pareceres n°. 002/2012/asb/GABIN/PFE/IBAMA-SEDE/PGF/AGU, subscrito pela Ilma. Procuradora-Chefe Nacional do IBAMA, e n°. 392/2012 CONEP/PFE/IBAMA/SEDE/PGF/AGU. Mais recentemente, em 01.08.2016, o Parecer n°. 81/2016/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, de lavra do ilmo. Procurador-Chefe Nacional Substituto do IBAMA e devidamente ratificado pela ilma. Coordenadora Nacional do Contencioso Judicial junto à PFE/IBAMA/SEDE, também aponta nessa direção, quando destaca que:

“A aplicação da compensação ambiental no tempo, especialmente quando do pedido de renovação de licença ambiental de empreendimento ou atividade licenciado antes da entrada em vigor da exigência de compensação, por impor obrigação material, deve-se aplicar a lei vigente à época (*tempus regit actum*).”

A propósito do Parecer n°. 81/2016/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, é importante ressaltar que a ilma. Coordenadora Nacional do Contencioso Judicial reconheceu a relevância e recorrência da matéria e recomendou a confecção de uma Orientação Jurídica Normativa (OJN), com base no entendimento esposado no supracitado parecer, o que foi devidamente acatado pela Procuradora-Chefe Nacional Substituta.

Perceba-se, nessa senda, que conforme entendimento prevalente na própria Administração Pública Federal, a presença concomitante da ampliação ou da modificação do empreendimento, e da configuração do significativo impacto ambiental de referida ampliação ou modificação, é condição

imprescindível para que se exija de empreendimento instalado antes da vigência do SNUC a compensação ambiental imposta por referida lei.

Ainda assim, há vertentes da Administração Pública que defendem a possibilidade de incidência da compensação a que se alude em fase de revisão, renovação e revalidação da licença, embora alguns até mesmo neguem se tratar de aplicação retroativa da lei. Tome-se como exemplo o entendimento consignado nos Pareceres nº. 15.016 e 15.044 de 2010 da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, que defendem tal possibilidade em síntese conclusiva. Ainda, o já citado Parecer 81/2016/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, embora assevere a irretroatividade da exigência da compensação ambiental, como dito, defende que a compensação ambiental é devida no licenciamento corretivo se a implantação do empreendimento ou atividade tenha ocorrido após o advento da Resolução Conama 10/87.

Entretanto, com toda a nossa deferência e o maior apreço que o subscritor da opinião merece, sentimo-nos compelidos a entender que não se trata da interpretação mais consentânea com a CRFB/88, até porque, como cedoço, trata-se de ato normativo de natureza infralegal, de sorte que, em atendimento ao princípio da legalidade, não tem o condão de instituir obrigações onde lei não o fez, como se verá mais detidamente no tópico a seguir.

Seja como for, a despeito das vozes que ecoam em sentido contrário, entendemos que ratificar o entendimento que permita a cobrança retroativa da compensação ambiental é flertar com a inconstitucionalidade e a ilegalidade, pelos motivos expostos nesse artigo.

Por todo o exposto, não restam dúvidas de que a Lei do SNUC não poderia retroagir para afetar empreendimentos já licenciados anteriormente à sua vigência e exigir deles, por ocasião de renovação de licença, compensação não definida no licenciamento originário, salvo quando em caso de ampliação ou modificação. Ademais, há que se respeitar, também, a configuração do significativo impacto ambiental para que se exija dos empreendimentos a compensação ambiental na forma da lei.

2.1 Da impossibilidade de presunção de relevante impacto ambiental pela simples existência de EIA vinculado ao empreendimento

A propósito da questão envolvendo o significativo impacto mencionada no tópico supra, cumpre-nos apontar outro equívoco comum dos órgãos licenciadores que, não obstante pretenderem a retroação da compensação ambiental da Lei do SNUC, pretendem também a sujeição de empreendimentos sequer causadores de significativo impacto ambiental à compensação ambiental definida na Lei.

Essa ilegal exigência exsurge de equivocada leitura da Resolução CONAMA 01/86, que dispõe, em seu art. 2º, que dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão competente¹⁹, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, apresentando, na sequência, um rol exemplificativo de atividades capazes de sujeitar o meio ambiente a esses impactos, a exemplo de estradas de rodagem, ferrovias, portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos; linhas de transmissão de energia elétrica acima de 230KV e Usinas hidrelétricas, obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, aterros sanitários, complexo e unidades industriais e agroindustriais, entre outros.

A toda evidência, a interpretação da Resolução CONAMA 01/86, norma infralegal, deve se coadunar à regra imposta pela superveniência da CFRB/88 de exigir o EIA/RIMA apenas para os empreendimentos que causem potencialmente “significativa degradação do meio ambiente”, não bastando mera atividade “modificadora”. Nesse sentido, aliás, aponta Toshio Mukai, ao asseverar que, na realidade, a mencionada resolução, nesses aspectos, estava derogada pela Constituição de 1988²⁰.

Seja como for, o referido rol exemplificativo da Resolução CONAMA 01/86 não deve ser interpretado como se nas atividades nele contidas sempre houvesse impacto a justificar a elaboração do EIA. Nesse sentido, confira-se a lição de Eduardo Fortunato Bim²¹:

“O artigo 2º da Resolução CONAMA 1/1986, ao prever o EIA para as atividades lá listadas em rol exemplificativo, não deve ser interpretado como se sempre houvesse significativo impacto a justificar o EIA. Ainda que essa previsão provenha de lei, como a da Lei do Bioma Mata Atlântica (Lei 11.428/06, arts. 20, parágrafo único, 22 e 32, I) e da Lei do Zoneamento Costeiro (Lei 7.661/88, art. 6º, §2º) ou da Lei de Gestão de Florestas Públicas (art. 18, §2º), deve-se fazer interpretação conforme a Constituição (art. 225, §1º, IV) para o EIA ser exigido somente nos casos

¹⁹ O trecho do texto original do art. 2º da Resolução Conama 01/1986, qual seja, “... a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo...”, precisa ser lido em consonância com o que estabelece os arts. 23, 24 e 30 da CRFB/88, assim como, a Lei Complementar 140/2011 (essa, naquilo que não se distancia da CRFB/88), de certo que todos os entes federativos possuem competência para atuar na defesa do ambiente, na qual, se inclui, por certo, a competência para o licenciamento ambiental, sendo a abrangência do impacto direto do empreendimento, consagração do comando constitucional da predominância do interesse, a regra geral de definição da competência administrativa para a atuação na defesa do meio ambiente.

²⁰ MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado** – 10ª ed. Ver. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.137.

²¹ BIM, Eduardo Fortunato. **Licenciamento Ambiental**. 3ª ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2016, p. 168.

de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente.”

Bim prossegue asseverando que, por tal razão, é fundamental a existência de uma etapa de triagem ou seleção (*screening*) no licenciamento ambiental para averiguar se o projeto tem potencialidade para causar significativo impacto ambiental. Se a exigência do EIA tem sede constitucional (art. 225, §1º, IV) e daí se extrai algo substantivo, que impede a dispensa do EIA pela mera imprevisão do legislador ou que normas infraconstitucionais suprimam a sua exigência, “torna-se evidente que a listagem legal ou regulamentar não pode ser considerada de forma absoluta.”²²

Assim, a simples existência do EIA não é suficiente para que se diga se o empreendimento é, ou não, potencialmente causador de significativo impacto ambiental. Nessa linha, aqui valem dois comentários: i) a elaboração de EIA/RIMA, como visto, por força do comando constitucional referido alhures, só deveria ser exigido de empreendimentos de significativo impacto ambiental e ii) ainda que a sua elaboração tenha sido exigida de forma irregular, a sua simples existência não pode conduzir à inclusão do empreendimento no rol daqueles sujeitos ao pagamento da compensação ambiental imposta pela Lei do SNUC.

Sendo assim, não basta, para efeito de cobrança da compensação ambiental da Lei do SNUC, que o estudo que orientou o licenciamento ambiental tenha sido um EIA/RIMA. Fundamental a configuração de que se trata de empreendimento de significativo impacto ambiental, condição essencial em atenção ao que determina o “*caput*” do art. 36 da Lei do SNUC.

A título de remate, veja-se, ainda, outro excerto da obra do autor supracitado:

“A Constituição impõe uma garantia em prol do meio ambiente, não um mínimo, mas a exata medida de como o significativo impacto ambiental deve ser tratado pelo EIA. O legislador não pode ser desproporcional e exigir um tiro de canhão para matar um pardal. Pecar pelo excesso é descumprir a Constituição, impondo ônus desnecessário ao Estado e aos seus cidadãos.”²³

Ademais, confira-se, ainda, o seguinte trecho extraído do já mencionado Parecer nº. 81/2016/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU:

“A superação de uma visão literal do dispositivo da Lei do Snuc para uma exegese teleológica é de rigor porque sua finalidade é compensar

²² *Ibid.*

²³ *Ibid.*

de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente.”

Bim prossegue asseverando que, por tal razão, é fundamental a existência de uma etapa de triagem ou seleção (*screening*) no licenciamento ambiental para averiguar se o projeto tem potencialidade para causar significativo impacto ambiental. Se a exigência do EIA tem sede constitucional (art. 225, §1º, IV) e daí se extrai algo substantivo, que impede a dispensa do EIA pela mera imprevisão do legislador ou que normas infraconstitucionais suprimam a sua exigência, “torna-se evidente que a listagem legal ou regulamentar não pode ser considerada de forma absoluta.”²²

Assim, a simples existência do EIA não é suficiente para que se diga se o empreendimento é, ou não, potencialmente causador de significativo impacto ambiental. Nessa linha, aqui valem dois comentários: i) a elaboração de EIA/RIMA, como visto, por força do comando constitucional referido alhures, só deveria ser exigido de empreendimentos de significativo impacto ambiental e ii) ainda que a sua elaboração tenha sido exigida de forma irregular, a sua simples existência não pode conduzir à inclusão do empreendimento no rol daqueles sujeitos ao pagamento da compensação ambiental imposta pela Lei do SNUC.

Sendo assim, não basta, para efeito de cobrança da compensação ambiental da Lei do SNUC, que o estudo que orientou o licenciamento ambiental tenha sido um EIA/RIMA. Fundamental a configuração de que se trata de empreendimento de significativo impacto ambiental, condição essencial em atenção ao que determina o “*caput*” do art. 36 da Lei do SNUC.

A título de remate, veja-se, ainda, outro excerto da obra do autor supracitado:

“A Constituição impõe uma garantia em prol do meio ambiente, não um mínimo, mas a exata medida de como o significativo impacto ambiental deve ser tratado pelo EIA. O legislador não pode ser desproporcional e exigir um tiro de canhão para matar um pardal. Pecar pelo excesso é descumprir a Constituição, impondo ônus desnecessário ao Estado e aos seus cidadãos.”²³

Ademais, confira-se, ainda, o seguinte trecho extraído do já mencionado Parecer nº. 81/2016/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU:

“A superação de uma visão literal do dispositivo da Lei do Snuc para uma exegese teleológica é de rigor porque sua finalidade é compensar

²² *Ibid.*

²³ *Ibid.*

impactos residuais, os adversos não mitigáveis, nos empreendimentos de significativo impacto, não exigir tal mitigação apenas quando o estudo ambiental desse processo seja o EIA. Seguindo a mesma lógica, se houve licenciamento ambiental lastreado em EIA, mas que não era caso de empreendimento ou atividade potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, a compensação ambiental não é devida. A lógica não é o instrumento, estudo ambiental exigido, mas a potencialidade de impacto significativo.

[...]

Importante destacar que não é qualquer ampliação ou modificação de licenciamento ambiental de empreendimento ou atividade que deve pagar compensação ambiental, mas apenas aquelas ampliações ou modificações que por si só causem significativo impacto ambiental. O fato de o objeto do licenciamento ambiental original causar significativo impacto, normalmente subsidiado pelo EIA, não significa que a ampliação ou modificação da licença implique o pagamento da compensação porque pode não haver significativo impacto ambiental dessa mudança no objeto licenciado.”

Também o exmo. Ministro do STJ Herman Benjamin consigna que “é indubitável que não é toda e qualquer obra ou atividade que exige a elaboração de EIA. Seria um desperdício de recursos humanos econômicos.”²⁴ Em suma, a única conclusão possível a respeito da aplicabilidade da compensação ambiental a que alude o art. 36 da Lei do SNUC é que apenas aqueles empreendimentos de significativo impacto ambiental é que estão sujeitos à compensação ambiental.

Assim, por outra perspectiva, também é forçoso concluir que o simples fato de ter sido elaborado EIA/RIMA de determinado empreendimento não implica o reconhecimento de seu significativo impacto ambiental, passível de submeter o empreendedor à compensação. Frise-se, somente o órgão ambiental, com base nas conclusões do EIA/RIMA, poderá reconhecer e classificar o impacto ambiental dos empreendimentos por ele licenciados, o que se opera por ocasião do licenciamento em fase de instalação.

3. CONCLUSÃO

A constitucionalização das normas inerentes à tutela do meio ambiente muitas vezes leva à equivocada leitura que constitui arrimo para políticas

²⁴ BENJAMIN, Antonio Herman, MILARÉ, Édis. *Estudo prévio de Impacto Ambiental*, 1993, p.112.

administrativas que pretendam a efetivação dos direitos de caráter ambiental em posição de exclusividade no âmbito dos direitos fundamentais.

Isso se traduz, na prática, em medidas excessivamente protecionistas que acabam por culminar na ofensa a outros princípios constitucionais igualmente importantes, como os da “livre iniciativa” (um dos fundamentos da República), do “desenvolvimento nacional” (um dos objetivos fundamentais da República) e notadamente aqueles inerentes à ordem econômica e que também são imanentes à própria existência com dignidade, a exemplo da soberania nacional, a propriedade privada, a livre concorrência, a redução das desigualdades sociais e regionais e a busca do pleno emprego.

Com isso, vários setores, especialmente o de infraestrutura, acabam por ser submetidos a indesejáveis políticas de burocratização e inviabilização da regular implantação e operação de empreendimentos, como, por exemplo, as desarrazoadas exigências impostas por ocasião do licenciamento ambiental.

Nesse particular, merecem destaque as exigências ilegais especificamente no que concerne à compensação ambiental imposta pela Lei do SNUC que, como visto, não tem o condão de operar efeitos retroativos, atingindo empreendimentos já licenciados anteriormente à sua vigência e exigir deles, por ocasião de renovação da LO, compensação não definida no licenciamento originário, salvo quando em caso de ampliação ou modificação que importe impacto adicional significativo.

Sem embargo, nesse sentido há que se ressaltar, também, que o simples fato de ter sido elaborado EIA/RIMA de determinado empreendimento não implica reconhecimento imediato de seu significativo impacto ambiental, passível de submeter o empreendedor à compensação. Ainda que o EIA/RIMA só deva ser exigido de empreendimentos que causem potencialmente significativo impacto ambiental, a sua exigência irregular não tem o condão de desvirtuar a realidade e transformar aquilo que nunca foi significativo em significativo. É dizer, aquele empreendimento que não é de significativo impacto ambiental não passa a sê-lo apenas porque se elaborou um EIA/RIMA.

Desse modo, só cabe a cobrança da compensação ambiental definida na Lei do SNUC para aqueles empreendimentos de significativo impacto ambiental, com fundamento na avaliação da magnitude dos impactos estudados no EIA/RIMA, que tenham sido implantados após a promulgação da Lei 9.985/2000, ou que, ainda que tenham sido implantados antes, sofreram, após a promulgação da referida lei, ampliação ou modificação que comporte, “de per si”, impacto ambiental significativo.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- BARROSO, Luís Roberto. *A proteção do meio ambiente na Constituição brasileira*. In MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme, coord. – *Direito Ambiental: Fundamentos do Direito Ambiental (Coleção Doutrinas Essenciais; v. 1)* – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- BENJAMIN, Antonio Herman, MILARÉ, Édís. *Estudo prévio de Impacto Ambiental*, 1993.
- BIM, Eduardo Fortunato. *Licenciamento Ambiental*. 3ª ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2016.
- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- BRASIL, Decreto Federal nº. 4.340/2002.
- BRASIL, Decreto-Lei nº. 4.657/1942.
- BRASIL, Lei Federal nº. 9.985/2000.
- CAMPOS, Ana Cândida de Paula Ribeiro e Arruda. *Desenvolvimento Sustentável: avanços e desafios*. In MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme, coord. – *Direito Ambiental: Fundamentos do Direito Ambiental (Coleção Doutrinas Essenciais; v. 1)* – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, Resolução nº. 01/1986.
- CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, Resolução nº. 06/1987.
- CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, Resolução nº. 371/2006.
- CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, Resolução nº. 237/1997.
- GELUDA, Leonardo [et. al.]. *Desvendando a compensação ambiental: aspectos jurídicos, operacionais e financeiros* – Rio de Janeiro: Funbio, 2015.
- IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, Portaria nº 289/2013.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco*. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado* – 10ª ed. Ver. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- Parecer nº. 002/2012/asb/GABIN/PFE/IBAMA-SEDE/PGF/AGU, emitido em 05/03/2012 pela Procuradora-Chefe Nacional da PFE-Ibama nos autos do PA 02001.010498/2012-86.
- Parecer nº. 0262/2006/PROGE/COEPA, aprovado em 16/05/2006 pelo Procurador-Chefe Nacional da PFE-Ibama mediante Despacho 883/2006 – PROGE/GABIN, nos autos do PA 02001.002234/2005-20.

Parecer n.º. 111/2006/CONJUR/MMA, aprovado em 07/08/2006 pelo Procurador-Chefe Nacional da PFE-Ibama mediante Despacho 1.511/2006 – PROGE/GABIN, nos autos do PA 02001.001696/90-19.

Parecer n.º. 392/2012 CONEP/PFE/IBAMA/SEDE/PGF/AGU, emitido em 03/07/2012 pela Procuradoria Federal Especializada do Ibama nos autos do PA 02001.005352/2007-51.

Parecer n.º. 15.016 da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, aprovado em 17/05/2010 pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

Parecer n.º. 15.044 da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, aprovado em 03/09/2010 pelo Advogado-Geral Adjunto do Estado.

Parecer n.º. 81/2016/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, aprovado em 15/08/2016 pela Procuradora-Chefe Nacional Substituta da PFE-IBAMA-SEDE mediante Despacho 409/2016/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU.

SILVA, Solange Teles da. *Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: avanços e desafios*. In MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme, coord. – *Direito Ambiental: Fundamentos do Direito Ambiental (Coleção Doutrinas Essenciais; v. 1)* – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SION, Alexandre Oheb. *Conflito Aparente de Princípios Constitucionais Ambientais e Indigenistas*. In BRAGA FILHO, Edson de Oliveira (coord) et al. *Advocacia Ambiental: Segurança Jurídica para Empreender*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SUPREMO Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3540. Relator Ministro Celso de Mello. Julgamento em 01/09/20015.

TRENNEPOHL, Curt e TRENNEPOHL, Terence. *Licenciamento Ambiental* – 6ª ed. Ver. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.